AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.995 - PR (2018/0270034-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M C P
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO	:	J C C F
ADVOGADOS	:	THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - PR058095 JOSÉ CID CAMPÊLO NETO E OUTRO(S) - PR065145

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACUSAÇÃO INVERÍDICA DE DESVIO DE VERBAS DE CLUBE DE FUTEBOL. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. JUROS DE MORA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

DECISÃO

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (JOSÉ) promoveu contra MÁRIO CELSO PETRAGLIA (MÁRIO), ação de indenização por danos morais alegando ter sofrido, em em reunião do conselho deliberativo de clube de futebol, acusação inverídica de desvio de verba para aferição de lucros pessoais.

O pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 594/599).

Interposta apelação por JOSÉ, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO REALIZADA EM REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE CLUBE DE FUTEBOL - ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERENTE UTILIZAVA INTERPOSTA PESSOA PARA AUFERIR LUCROS PESSOAIS JUNTO À AGREMIAÇÃO - FATO QUE NÃO FOI SEQUER APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA ACERCA DO EFETIVO RECEBIMENTO DE VALORES PELO DEMANDANTE - NÍTIDO ANI MUS DIFAMANDI - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS*

> *MORAIS OFENSA À HONRA E À IMAGEM VERIFICADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*
> *1 - A acusação inverídica de desvio de verba de clube de futebol e aferição de lucros pessoais, e ofensiva à honra do suplicante, proferida em reunião de agremiação esportiva, extrapola a liberdade de expressão, exsurgindo o dever de indenizar.*
> *2- O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se, no caso em apreço, no constrangimento a que foi submetido o suplicante, pela acusação inverídica e ofensiva, perpetrada na reunião da agremiação, que teve ampla repercussão no âmbito da mesma, ressoando na vida pessoal profissional do autor, e que, justamente por tal razão, extrapolaram a esfera do mero dissabor.*
> *3 - A fixação do montante devido a titulo de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie* (e-STJ, fls. 695/697).

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 732/741).

Inconformado, MÁRIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e1.022, II do NCPC; 186, 188, 407, 927 e 944 do CC/02 alegando, em síntese **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido; **(2)** ausência de prática de ato ilícito; e **(3)** que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, devendo sofrer redução; e, **(4)** que o juros de mora devem ser fixados a partir do arbitramento da indenização.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 827/842).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Violação do arts. 489, § 1º, IV e1.022, II do NCPC

Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do NCPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

No caso dos autos, a Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma fundamentada no que se refere à demonstração do dano moral, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Confira-se o aresto recorrido:

> *Vislumbra-se, portanto, que ao requerente sem qualquer prova da requerido expressão, a prática de conduta ímproba, veracidade das afirmações, o extrapolou o seu direito à liberdade atingindo a honra e a imagem de do suplicante, restando evidente o ato ilícito culposo, ensejador do dever de indenizar.*
> *(...).*
> *Quanto à fixação do montante, é de se salientar que fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.*
> *(...).*
> *Diante de tais considerações, entendo que a indenização deve ser fixada em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela média do INPC e do IGP-DI, a partir deste acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, alcançando, assim, pouco mais de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)* (e-STJ, fls. 711/713).

Assim, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Do Dano Moral

A Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela configuração do dano moral na espécie. Confira-se o aresto recorrido:

> *Como visto, o demandado atribuiu ao demandante a prática de uma conduta desonesta, ao receber, por meio do seu escritório, parte dos honorários advocaticios contratuais que eram pagos à escritório de advocacia formalmente contratado pelo clube,*

desviando verba da agremiação e auferindo lucros pessoais por interposta pessoa.

A mensagem passada aos Conselheiros e Associados foi clara, no sentido de que o demandante se utilizava do seu cargo de Diretor Jurídico do Clube, no interesse privado, o que, aliás, foi dito expressamente pelo requerido à imprensa: "Esse senhor tinha o intuito de se beneficiar da entidade. Tinha intenções claramente de buscar benefícios no clube."

E a despeito de imputar-lhe a prática de tal artifício para desviar verbas e auferir lucro, o réu não demonstrou que estivesse relatando fatos verídicos, ônus que lhe incumbia, e do qual não se desincumbiu, ex vi do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (vigente à época), devendo-se anotar que ao autor não era dado produzir prova de fato negativo.

Ora, ao afirmar peremptoriamente que foi "descoberto" que o escritório contratado para atender a parte cível do clube (escritório de Carlos Abrão Celli), com remuneração de R$ 12.000,00 mensais, ficava com apenas R$ 2.000,00 de tal verba, sendo que o restante (R$ 10.000,00), ficava com o escritório do requerente, é evidente que o requerido deveria ter apresentado provas desta grave acusação.

O fato foi "descoberto" por quem? Quais são as provas de que o escritório contratado ficava apenas com R$ 2.000,00? Quais são as provas de que o suplicante ficava com o restante da verba honorária (R$ 10.000,00)?

Nada foi feito na seara administrativa do Clube para apurar tal fato abertura de processo administrativo disciplinar por exemplo. E nada foi comprovado nos presentes autos.

A própria testemunha arrolada pelo requerido, Regina Tânia Bortoli, em seu depoimento (Cd-Rom de fl. 03), afirmou que "o Dr. Cid não recebia remuneração do Clube"; "quem recebia remuneração era o Dr. Carlos Abrão Celi"; "nós efetuávamos o pagamento do escritório civil para o Dr. Carlos Abrão Celli"; "que todas as petições protocoladas nas ações do Clube Atlético Paranaense, durante a vigência do contrato de prestação de serviços advocatícios, eram assinadas pelo Dr. Carlos Abrão Celli".

Ainda, prosseguiu a testemunha dizendo que "nunca viu qualquer documento de transferência ou comprovante de entrega de valores do escritório do Dr. Carlos Abrão Celli para o Dr.José Cid Campêlo Filho"; "que não tinha conhecimento de qual acordo havia entre o autor e o Dr. Carlos."

A par disso, os e-mails juntados pelo requerido com a sua defesa (mov. 24.2), enviados pelo requerente, e que versavam sobre os Documento assinado digitalmente, conforme casos cíveis do clube, não são aptos a comprovar que o mesmo recebia o repasse de honorários por parte do escritório contratado.

Ora, poderia o demandante estar efetuando consultoria jurídica

> *de forma gratuita, ou ainda, poderia o suplicante deliberar sobre os casos com o "Jurídico Interno" do clube, e repassar ao escritório contratado o que deveria ser feito.*
> *Aliás, o demandante, em sua réplica, também colacionou diversos e-mails (mov.29.4), por ele enviados à escritórios e profissionais que atuavam na esfera trabalhista, desportiva, etc., donde possivel inferir que efetivamente centralizava, ao seu conhecimento,todas as questões juridicas que envolviam o Clube,até mesmo porque, exercia o carqo de Diretor Juridico.*
> *Vislumbra-se, portanto, que ao requerente sem qualquer prova da requerido expressão, a prática de conduta ímproba, veracidade das afirmações, o extrapolou o seu direito à liberdade atingindo a honra e a imagem de do suplicante, restando evidente o ato ilícito culposo, ensejador do dever de indenizar* (e-STJ, fls. 708/711).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(3) Dano Moral - *Quantum*

A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o*

> *seu cabimento é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Impositiva a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF.*
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1655592/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZAÇÃO) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.*
> *1. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, se este não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 996.785/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017)

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R$ 35.000,00 – trinta e cinco mil reais), não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

(4) Termo inicial dos juros de mora

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, a turma julgadora de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte.

A propósito, confira-se o precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.*
> *SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*

> *INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.*
> *HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.*
> *1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material devido à acidente sofrido pela agravada, que teve parte do seu corpo esmagado por ter sido atingida por veículo da agravante.*
> *2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
> *3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. O termo inicial de juros de mora nos casos de reparação civil por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ, verbis: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes.*
> *6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 1275761/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Estando o acórdão recorrido, neste ponto, em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Desta forma, nego provimento ao recurso especial quanto ao tópico.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fixados no limite legal.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator